

quitação à Sra. Maristela Vieira Angelim, em face do pagamento da multa imposta pela Resolução nº 000149/2024, assim como determino a remessa dos autos à Secretaria de Processos, para adoção das providências cabíveis, inclusive ciência à Responsável do conteúdo do presente Despacho". O Plenário manifestou-se intirado.- **O QUE OCORRER** – O Exmo. Sr. Conselheiro-Presidente Marcus Presídio convidou todos os servidores, conselheiros e membros do Ministério Público de Contas para a celebração do Dia do Servidor Público, que será realizada no Plenário do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, no dia 31 de outubro, às 9h30, destacando que o evento representa o reconhecimento deste Tribunal aos servidores públicos pelo trabalho prestado à Instituição e ao Estado da Bahia.- Encerramento: 16h04. E, para constar, eu, Luciano Chaves de Farias Secretário de Processos, lavrei a presente súmula de ata que, lida e aprovada, vai assinada pelo Exmo. Sr. Conselheiro Presidente.

MARCUS PRESÍDIO
CONSELHEIRO PRESIDENTE

RESUMO DE DECISÕES

RESUMO DE DECISÕES DE PROCESSOS JULGADOS E CONFERIDOS NAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA, POR NÚMERO DA SESSÃO, DATA DA SESSÃO E DATA DA CONFERÊNCIA.

57ª SESSÃO ORDINÁRIA/23.10.2025/23.10.2025

PROCESSO: TCE/001391/2021 - RELATORA: CONS. CAROLINA MATOS - REVISOR: CONS. NA VACÂNCIA GILDÁSIO PENEDO FILHO - NATUREZA: PROCESSO DE CONTAS ADMINISTRAÇÃO DIRETA - EXERCÍCIO: 2020 - ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA CULTURA (SECULT) - RESPONSÁVEIS: ARANY SANTANA NEVES SANTOS (SECRETÁRIA E TITULAR DO FCBA - 01/01 A 31/12/2020), BRUNO GOMES MONTEIRO (ATUAL SECRETÁRIO) RAFAEL MENDES BRITO TEIXEIRA DE CASTRO (DIRETOR GERAL - 01/01 A 31/12/2020) E ALEXANDRE FREITAS SIMÕES (SUPERINTENDENTE DA SUPROCULT - 01/01 A 31/12/2020) - Acordaram os Exmos, Srs. Conselheiros: **a)** por unanimidade, pela aprovação com ressalvas da Prestação de Contas da Dirigente Máxima da SECULT no exercício de 2020, Sra. Arany Santana Neves Santos (Secretária), em razão das irregularidades discriminadas nos itens 5.2.1, 5.2.2, 5.3.1.a, 5.3.1.b, 5.3.2.a, 5.3.2.d, 5.3.3.1.a, 5.3.3.1.c, 5.3.3.2.a, 5.4.1.a, 6.h e 5.3.2.a do Relatório de Auditoria, nos termos do art. 24, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 005/1991 e do art. 122, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **b)** por unanimidade, pela aprovação com ressalvas da Prestação de Contas da Diretoria Geral - DG, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Rafael Mendes Brito Teixeira de Castro (Diretor Geral), em razão das irregularidades discriminadas nos itens 5.2.1, 5.2.2, 5.3.1.a, 5.3.1.b, 5.3.2.a e 5.3.2.d do Relatório de Auditoria, nos termos do art. 24, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 005/1991 e do art. 122, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **c)** por unanimidade, pela aprovação com ressalvas da Prestação de Contas do Fundo de Cultura do Estado da Bahia – FCBA, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade da Sra. Arany Santana Neves Santos (Titular do FCBA) e do Sr. Alexandre Freitas Simões (ordenador de despesas e responsável pela gestão do FCBA), em razão das irregularidades discriminadas nos itens 5.3.3.5.a, 5.3.3.5.b e 6.h do Relatório de Auditoria, nos termos do art. 24, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 005/1991 e do art. 122, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **d)** por maioria de votos, pela determinação à SECULT para que implemente sistema de recebimento e controle das declarações anuais de bens e rendas dos servidores que ocupem cargos de direção, chefia e assessoramento superior, com fundamento no art. 1º, inciso VII, e art. 7º da Lei Federal n. 8.730/1993; Vencido o Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Inaldo Araújo, que converteu a determinação em recomendação; **e)** por unanimidade, pela recomendação à SECULT para que: **e.1)** abstenha-se de celebrar ajustes de transferência voluntária de recursos que suplantem a sua capacidade institucional de controlar adequadamente a aplicação dos recursos e de analisar tempestivamente as prestações de contas, sob pena de responsabilização pessoal do gestor por eventuais falhas ou desvios decorrentes do descumprimento, em conformidade com o art. 28 da LINDB; **e.2)** adote medidas tendentes a assegurar a conclusão dos expedientes disciplinares dentro dos prazos legalmente previstos, com vistas a evitar a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública; **e.3)** fortaleça o controle dos convênios e termos de colaboração que vier a celebrar, mediante a implementação de uma rotina mais rígida de acompanhamento e fiscalização destes ajustes, de modo a garantir a observância dos prazos estabelecidos nos normativos legais aplicáveis à espécie; **e.4)** realize estudo sobre o quantitativo de servidores necessários à adequação do seu quadro de pessoal às suas reais necessidades de funcionamento (art. 94, inciso IX, do Decreto-Lei nº 200/1967); **e.5)** diligicie junto à SAEB e demais esferas superiores para a realização de concurso público visando a adequação do seu quadro de pessoal, ou, alternativamente, para avaliar a viabilidade de remanejamento de servidores de outras unidades estaduais até a realização de concurso público, a fim de dotar a DAC de plenas condições para acompanhar e fiscalizar os recursos públicos liberados a título de convênios; **e.6)** faça constar, em seus futuros editais de licitação para contratação de serviços em que exista a previsão de pagamento de vale-transporte a funcionários, a opção de pagamento mediante vale combustível, e garanta, também, a sua inclusão no termo de contrato correspondente, caso entenda conveniente e oportuna a substituição; **e.7)** passe a adotar a classificação orçamentária adequada nos futuros empenhos e

pagamentos, promovendo a orientação dos setores responsáveis pela execução orçamentária sobre a correta aplicação dos elementos de despesa, observando sempre o princípio da especificidade; **e.8)** passe a adotar procedimentos para garantir que futuras parcerias observem rigorosamente os requisitos documentais do MROSC antes da celebração, e para garantir que a documentação arrolada no art. 34 da Lei n. 13.019/2014 constem no bojo das prestações de contas das parcerias firmadas com entidades do MROSC; **e.9)** cumpra integralmente as exigências documentais para a celebração de parcerias da Lei n. 13.019/2014, incluindo comprovação do chamamento público, do plano de trabalho aprovado, da designação de gestores e comissões, além dos pareceres técnico e jurídico, a fim de garantir a legalidade e a transparéncia dos ajustes, devendo a respectiva documentação integrar a formalização dos termos de parceria; **e.10)** cumpra rigorosamente os cronogramas de desembolso previstos nos termos de fomento, evitando futuros atrasos no repasse de recursos e garantindo a regular execução das parcerias, em conformidade com o art. 48 da Lei n. 13.019/2014; **e.11)** diligicie junto à SEFAZ de forma mais eficaz e obedeça a que foi pactuado, quanto aos créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, obedecendo ao cronograma de desembolso previsto no Contrato de Gestão, assegurando a tempestividade e regularidade na transferência dos recursos, a fim de obstar inconformidades na execução das despesas vinculadas e contingenciadas, evitando-se o descumprimento de metas previamente estabelecidas; **e.12)** reaveja algumas cláusulas contratuais do Contrato de Gestão nº 015/2017, inclusive reavaliando o prazo estipulado para a prestação de contas, no intuito de adotar medidas mais rígidas quanto ao não cumprimento das obrigações e metas estabelecidas; **e.13)** implemente medidas mais efetivas junto à ATCA, tendo em vista que as metas e demais disposições contratuais devem ser cumpridas conforme foram pactuadas, de modo a evitar recorrentes inconformidades, tornando assim a execução do objeto do contrato mais eficaz; e **e.14)** adote providências voltadas à regularização ou à não repetição das falhas identificadas no exercício, em atenção às recomendações veiculadas nos Relatórios de Auditoria (Refs. 2640966, 2791476, 3180191, 3180193, 3180198 e 3516486) e na Matriz de Achados (Ref.3180194). ACÓRDÃO 134/2025.-

PROCESSO: TCE/002028/2025 - RELATORA: CONS. CAROLINA MATOS - REVISOR: CONS.INALDO ARAÚJO - NATUREZA: APELACÃO - RECORRENTE: O ESTADO DA BAHIA/ NÚCLEO DE ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO JUNTO AO TCE/BA (PGE-PA-NTCE) - PROCURADOR DO ESTADO: UBENILSON COLOMBIANO MATOS DOS SANTOS - RECORRIDA: RESOLUÇÃO Nº 161/2024 DA 1ª CÂMARA DO TCE/BA - NOTIFICADA: COOPERATIVA CENTRAL DOS ASSENTAMENTOS DA BAHIA LTDA. (CCA/BA)JOVANILDO DE JESUS (PRESIDENTE) - Acordaram os Exmos, Srs. Conselheiros, por unanimidade, pelo conhecimento do presente Recurso de Apelação e, no mérito, por maioria de votos, pelo seu provimento total, a fim de reformar parcialmente a Resolução nº 161/2024, proferida pela 1ª Câmara deste TCE/BA nos autos do Processo TCE/002976/2022, apenas para que o débito já reconhecido - no valor de R\$329.053,57, - seja imputado solidariamente, tanto em desfavor do gestor (Sr. Jeivá Santos da Conceição) quanto da entidade ("Central dos Assentamentos da Bahia Ltda."), em razão da inexecução do objeto pactuado, com fulcro no art. 24, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 005/1991, combinado com o art. 122, III, do Regimento Interno desse Tribunal de Contas. Vencido, em parte, o Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Inaldo Araújo, Revisor, que votou pelo conhecimento e improviso do pedido, mantendo-se inalterada a decisão recorrida. ACÓRDÃO 135/2025.-

PROCESSO: TCE/002927/2025 - RELATORA: CONS. CAROLINA MATOS - REVISOR: CONS. NA VACÂNCIA GILDÁSIO PENEDO FILHO - NATUREZA: APELACÃO - RECORRENTE: CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS (GESTOR DA CENTRAL DE APOIO A ASSENTAMENTOS E ACAMPAMENTOS NO ESTADO DA BAHIA - CAEB) - RECORRIDA: RESOLUÇÃO Nº 220/2024 DA 2ª CÂMARA DO TCE/BA - NOTIFICADA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA/BÁRBARA CAMARDELLI LOI (PROCURADORA-GERAL DO ESTADO DA BAHIA) - Acordaram os Exmos, Srs. Conselheiros, por unanimidade, pelo conhecimento do presente Recurso de Apelação, vez que satisfeitos os requisitos previstos no art. 210 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE), e, no mérito, pelo seu não provimento, tendo em vista que as razões recursais incapazes de afastar a conclusão de inexecução quase que completa do objeto conveniado, mantendo-se, portanto, a integralidade da Resolução nº 220/2024, da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, proferida nos autos do processo (originário) nº TCE/007717/2022, pelas suas próprias razões e fundamentos. ACÓRDÃO 136/2025.-

PROCESSO: TCE/001142/2012 - RELATOR: CONS. NA VACÂNCIA GILDÁSIO PENEDO FILHO - REVISOR: CONS.INALDO ARAÚJO - NATUREZA: APELACÃO OU REVISÃO - RECORRENTE: ELIENE SANTOS RAMOS - RECORRIDA: RESOLUÇÃO Nº 1806/2008 DA 1ª CÂMARA DO TCE/BA - Acordaram os Exmos. Srs. Conselheiros, por unanimidade, pela concessão de registro ao Ato Retificador editado por meio da Portaria nº. 965, de 14 de junho de 2017, publicada no D.O.E de 15/06/2017, com ressalva, quanto ao Adicional por Tempo de Serviço (ATS), tendo em vista que a parcela foi submetida a uma dupla proporcionalização, contrariando entendimento firmado por esta Corte de Contas. ACÓRDÃO 137/2025.-